

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Edital de Concorrência nº 01/2023 – SODF

UASG 929053

Proc. SEI/GDF nº 110726083

CONSÓRCIO G3 – Vicente Pires, já devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por meio de representantes legais, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **TRIER ENGENHARIA S/A**, também já devidamente qualificada, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Comunicado de Recurso desta Licitação foi disponibilizado em 19/06/2023 (segunda-feira), tendo início, a partir do dia 20/06/2023 (terça-feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação destas Contrarrazões, prazo este que se exaure às 18h do dia 26/06/2023 (segunda-feira).

Apresentada nesta data, portanto, é plenamente tempestiva a presente peça processual.

2. DO BREVE RELATO DOS FATOS

O Distrito Federal, por meio dessa nobre Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura (SODF), realiza licitação para *seleção de empresa com vistas a Execução da Obra de Infraestrutura Urbana, no intitulado Lote 2 do Setor Habitacional Vicente Pires-DF, em poligonal de área aproximada de 194,51 ha, incluindo pavimentação, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical e drenagem (contendo bacias de retenção e dispositivos de lançamento direto) conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos no projeto, bem como informações constantes no Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I do edital.*

Após o regular transcurso do certame, o RECORRIDO foi corretamente aceito e habilitado por essa SODF para realizar a obra, por ter comprovado que as empresas que formam o CONSÓRCIO RECORRIDO possuem capacidade técnica suficiente para atender à demanda, até porque já realizaram outros serviços semelhantes a este em várias outras localidades Brasil afora e, ainda, já foram contratadas no âmbito do próprio Distrito Federal para executar bem-sucedidas obras.

A RECORRENTE, irresignada, aponta argumentos no sentido de desconstituir o que corretamente decidiu essa nobre Administração. Sem qualquer razão, no entanto, conforme será explorado nestas contrarrazões, ponto a ponto.

É o breve relato do necessário.

3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais entende o RECORRIDO pela total improcedência do recurso administrativo interposto pela TRIER ENGENHARIA S/A.

3.1. Da possibilidade de comprovação com a juntada de documento pré-existente que comprove a capacidade técnica

Inicialmente, insurge-se a RECORRENTE quanto ao recebimento dos atestados apresentados pelo RECORRIDO em atenção à diligência da Comissão de Licitação, que, após a abertura inicial dos envelopes de habilitação, solicitou a apresentação de novos atestados de comprovação de capacidade técnica para a execução de 930m³ de muro gabião.

Trata-se de respeitável conduta da nobre Comissão de Licitação, uma vez que demonstra total respeito ao instrumento editalício do certame, como conhecimento de relevante (e recente) precedente do Tribunal de Contas da União, que permite a complementação de documentação de habilitação, desde que pré-existente à abertura do certame, como ocorreu no presente caso concreto.

Nesse sentido, a Diligência nº 4/2023 – SODF/SUAG/CPLIC está em total conformidade com as melhores técnicas de condução de uma licitação pública. Funda-se, portanto, nos subitens 10.8 e 12.5 do Edital e no Acórdão 1211/2021 – Plenário-TCU, como destacado na própria notificação de diligência (SEI 114101393):

“Diante disso, baseado nos subitens 10.8 e 12.5 do edital e no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário-TCU, solicitamos que sejam apresentados novos atestados, desde que, **com data anterior à abertura do presente certame**, de modo a comprovar a condição pré-existente, no prazo de até 02 (dois) dias, ou seja, até às 18h do dia 02 de maio de 2023, sob pena de inabilitação.”

Dispõem assim os mencionados subitens do Edital:

10.8 - É facultado à COMISSÃO ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes 01 ou 02. (...)

12.5 - Poderão ser promovidas diligências pela Comissão de Licitação, de forma a suprir omissões ou esclarecer aspectos inerentes à proposta ou às suas correções.

Cumprindo o que fora solicitado, o CONSÓRCIO RECORRIDO apresentou Atestados de Capacidade Técnica demonstrando plena capacidade de atender às exigências editalícias. Tudo em conformidade com o exigido e que, por obvio, levaram à correta aceitação e habilitação da RECORRIDA.

A documentação enviada atesta, sem dúvida, a capacidade técnica do CONSÓRCIO para a execução do objeto.

A alegada apresentação posterior de documento é apenas para reforçar, corroborar, demonstrar **documentos pré-existentes que comprovam a capacidade técnica do CONSÓRCIO, provando que não há fundamentos para sua inabilitação agora, de forma até extemporânea.**

Em recente decisão do TCU, foi definido que documentos não juntados no momento da habilitação, mas que sejam pré-existentes, isto é, que existam antes da abertura do certame, podem ser juntados no momento da diligência do pregoeiro, como complemento comprobatório, apenas, como foi feito no presente caso concreto.

Conforme comprovado, o CONSÓRCIO possui a expertise necessária para atender ao escopo contratual, ou seja, não há qualquer impedimento para que haja análise do documento pré-existente de comprovação de capacidade técnica.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário:

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse contexto, está pacificado que, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quanto apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/comissão de licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE PRINCÍPIOS da isonomia e igualdade entre as licitantes, pois não se produziu nada novo. No caso, seria o oposto, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear e/ou esclarecer sobre os documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência da forma em detrimento do conteúdo, ou seja, do processo sobre o resultado almejado.

Assim destaca no r. Acórdão mencionado:

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

Assim, equivocou-se a empresa TRIER ao requerer a inabilitação do CONSÓRCIO RECORRIDO, por entender que a ausência da mencionada

declaração ensejaria em imediata desclassificação. Tal questão não merece prosperar.

Nesse sentido, é o escólio do celebrado doutrinador Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples ‘faculdade’ da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um **poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização**”.¹

Inabilitar o RECORRIDO, portanto, em razão de dúvidas sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, sendo que essa situação foi facilmente comprovada e ajustada após correta diligência dessa nobre Administração, pautando-se pelo formalismo moderado, seria ilegítimo e ilegal. Sobre esse assunto, o TCU afirma no Acórdão 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nesses termos, sobre o rigor formal nas licitações, o Acórdão 2302/2012- TCU Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

Sendo assim, medida que se impõe é a improcedência do Recurso apresentado pela TRIER, especificamente quanto ao primeiro ponto de insurgência.

3.2. Da inexistência de qualquer violação ao disposto no item 4.4, “d”, do Edital

Alega a RECORRENTE que a empresa ARTEC, integrante do CONSÓRCIO RECORRIDO, não poderia participar da licitação em decorrência de sanções aplicadas a ela pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Antes de adentrar o mérito, é importante que essa nobre Administração tome conhecimento de quem é, realmente, a CONSTRUTORA ARTEC S/A.

Fundada em 16/10/1969, ou seja, há **mais de 50 anos**, a Empresa sempre foi líder no segmento em que atua, realizando obras de grande porte, em especial de infraestrutura, em todo o País, atuando há décadas tanto em contratações com o Setor Público quanto com a iniciativa privada.

Muitas das ações adotadas pela Empresa desde então estão destacadas na página da Empresa na internet, disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, no endereço <https://www.arteclp.com.br/>.

Desde 2018, ou seja, há mais de 5 anos, possui **Programa de Integridade implantado** e em **pleno funcionamento**, inclusive nos diversos canteiros de obra que possui país afora, disseminando a Cultura da **Ética** e da **Probidade** com que lida interna e externamente com diversos *stakeholders*.

Da mesma forma, possui há bastante tempo **Política de Qualidade** que permeia todas as atividades que executa, buscando a satisfação das partes interessadas, aprimorando de forma contínua os processos produtivos e atendendo aos requisitos aplicáveis.

Implantou em 2022, também em caráter definitivo, Programa relativo ao Tratamento de Dados Pessoais previsto na **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, estando alinhada aos mais elevados padrões internacionais de atendimento à Lei nº 13.709/2018.

Como se pode observar, a Empresa vem fazendo alterações estruturais e importantes há bastante tempo, tudo no sentido de aperfeiçoar ainda mais métodos e processos dos trabalhos que realiza, nos contratos que celebra e nas relações que possui com clientes e fornecedores.

Nesse ínterim, precisou apenas de uma pausa – traduzida na Recuperação Judicial que está em curso – para retomar o fôlego de que precisava para crescer ainda mais, como já vem acontecendo.

A esse respeito, é importante registrar que, em setembro de 2021, foi realizada a Assembleia Geral de Credores da Empresa, cujo Plano de Recuperação Judicial proposto foi **aprovado pela maioria dos credores presentes, conforme disposto na Lei de Recuperação Judicial e Falência.**

Em março de 2022, o juiz universal responsável pela Recuperação Judicial, homologou o plano devidamente aprovado em Assembleia. Nesta data, por exemplo, um ano depois de homologado o Plano, **todos os créditos trabalhistas** que eventualmente estivessem pendentes, e daqueles trabalhadores que indicaram, na forma da Lei, os respectivos dados bancários, **foram devida e integralmente quitados!**

Como se pode observar, uma empresa não se mantém no mercado se não tiver, a frente, gestores sérios e comprometidos a levar adiante o empreendimento de forma exitosa não só para a própria atividade econômica, mas para cumprir, principalmente, a função social para a qual foi criada, com manutenção e geração de empregos, fazendo a economia girar, efetuando os pagamentos de seus tributos, e colaborando com a melhoria de vida da população brasileira, através de suas obras de infraestrutura.

A CONSTRUTORA ARTEC S/A é essa Empresa! E tem total condição de celebrar o contrato licitado com essa nobre Administração.

Pois bem. Aponta a RECORRENTE que teria havido eventual violação do disposto no Item 4.4, alínea “d”, do Edital. Nunca houve.

De forma descontextualizada, a RECORRENTE procura indicar que *empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção*, assim como aquelas *cujo administrador tenha sido sócio*

ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção.

É fundamental, nesse caso, destacar que os **efeitos jurídicos** de empresa **suspensa** são absolutamente distintos daqueles de empresas impedidas ou declaradas inidôneas.

A Lei nº 8.666/1993, que norteia a presente licitação, dispõe que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

É preciso **ler e interpretar** a norma contida nos dispositivos legais recentes da presente licitação como devem ser *lidos e interpretados*, sem quaisquer elathecimentos ou digressões incabíveis, ainda mais para querer prejudicar aqueles que nada tem a ver com a *leitura e/ou interpretação* maldosa que busca levar a efeito a RECORRENTE. Direito administrativo sancionador, de caráter restritivo, deve ter as normas interpretadas também restritivamente, sob pena de subversão da ordem jurídica.

No caso das penalidades indicadas pela RECORRENTE, todas elas ocorreram apenas e tão somente no âmbito do órgão sancionador, qual seja, **o DNIT**, informação esta **propositadamente omitida pela RECORRENTE** no recurso administrativo ora combatido. A falta de tratamento aberto e de boa-fé da informação denota que não está com boas intenções a RECORRENTE, tentando

equivocadamente induzir em erro essa nobre Administração, que não se deve deixar ludibriar.

Basta verificar no corpo do recurso a omissão na indicação do âmbito de aplicação da penalidade, assim:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL
AVISO DE PENALIDADE

O COORDENADOR DE ENGENHARIA TERRESTRE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições do Regimento Interno desta Autarquia, da Instrução Normativa Nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, publicada no D.O.U. de 28 de maio de 2019, alterada pela Instrução Normativa/DG nº 10, de 22 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 26 de agosto de 2019 e pela Instrução Normativa/DG nº 52/DNIT SEDE, de 03 de agosto de 2021, publicada no D.O.U. de 08 de setembro de 2021 e com fulcro nos Artigos 86 e 87, da Lei 8.666/93, no inciso I do artigo 25º e no inciso VI do artigo 27º da Instrução Normativa nº 06/2019/DG/DNIT e Cláusula DÉCIMA SEGUNDA do contrato nº 586/2020, bem como adotando para fundamentação deste ato a Decisão Administrativa de Primeira Instância (SEI 9634555) constante no PAAR - Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 50619.000970/2021-58, resolve aplicar à empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, CNPJ/MF nº 00.085.165/0001-28, as sanções de MULTA, no valor de R\$ 205.721,36 (duzentos e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar de licitação e impedimento de contratar com o DNIT por 24 (vinte e quatro) meses, por descumprimento do contrato nº 586/2020. PUBLIQUE-SE E INTIME-SE a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, bem como a POTTENCIAL SEGURADORA S/A., nos termos do Art. 36 da Instrução Normativa Nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, publicada no D.O.U. de 28 de maio de 2019, alterada pela Instrução Normativa/DG nº 10, de 22 de agosto de 2019,

Informação não
destacada pelo
RECORRENTE

Essa suspensão está em vigor até novembro de 2023.

E segue citando outro exemplo:

AVISO DE PENALIDADE

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições do Regimento Interno desta Autarquia, da Instrução Normativa Nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, publicada no D.O.U. de 28 de maio de 2019, alterada pela Instrução Normativa/DG nº 10, de 22 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 26 de agosto de 2019 e pela Instrução Normativa/DG nº 52/DNIT SEDE, de 03 de agosto de 2021, publicada no D.O.U. de 08 de setembro de 2021 e com fulcro nos Artigos 86 e 87, da Lei 8.666/93, no inciso I do artigo 25º e no inciso VI do artigo 27º da Instrução Normativa nº 06/2019/DG/DNIT e Cláusula DÉCIMA SEGUNDA do contrato nº 634/2020, bem como adotando para fundamentação deste ato a Decisão Administrativa de Primeira Instância (SEI 9501200) constante no PAAR - Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 50619.000971/2021-01, resolve aplicar à empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, CNPJ/MF nº 00.086.165/0001-28, as sanções de MULTA, no valor de R\$ 39.740,67 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar de licitação e impedimento de contratar com o DNIT por 24 (vinte e quatro) meses, por descumprimento do contrato nº 634/2020. PUBLICUE-SE E INTIME-SE a empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A, bem como a POTENCIAL SEGURADORA S/A., nos termos do Art. 36 da Instrução Normativa Nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, publicada no D.O.U. de 28 de maio de 2019, alterada pela Instrução Normativa/DG nº 10, de 22 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 26 de agosto de 2019 e pela Instrução Normativa/DG nº 52/DNIT SEDE, de 03 de agosto de 2021, publicada no D.O.U. de 08 de setembro de 2021, acerca da decisão proferida e da possibilidade de interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a contar do recebimento da notificação da Decisão Administrativa de Primeira Instância.

Informação não
destacada pelo
RECORRENTE

Essa suspensão está em vigor até outubro de 2023.

Observe-se que os impedimentos de licitar e contratar – equivalentes à suspensão – são apenas e tão somente **com o DNIT**, e apenas **na esfera federal**, nada tendo a ver com essa nobre SODF, fazendo com que eventual penalidade aplicada no âmbito de órgão federal **não se estenda**, indefinida e irrestritamente, como suspensão que é, a outros entes federativos, como Estados e o Distrito Federal e/ou Municípios, até para respeitar o Pacto Federativo e a autonomia de cada ente na forma prevista na própria Constituição Federal (art. 18).

Avançando-se para o campo de incidência da legislação que rege o DNIT, qual seja, a Lei nº 8.666/1993, a inteligência é a mesma, uma vez que a suspensão – e/ou impedimento de licitar e contratar – só vigora **no âmbito do órgão sancionador**, posto que enquadrado no termo “Administração”, e não em “Administração Pública”, conforme conceitua o mesmo diploma normativo:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob

controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - ADMINISTRAÇÃO - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; [...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

III - **suspensão** temporária de participação em licitação e **impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A esse respeito, e apenas para ficar em alguns exemplos, pois são inúmeros, o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisões de 2023, assim se manifesta sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS EFEITOS DA PENALIDADE DO ART. 7º DA LEI 10.520/2010. CONTRATO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

15. Lembro que a pena de impedimento de licitar aplicada à Trivale foi no âmbito de um ente estadual de Santa Catarina. Segundo a jurisprudência do TCU, para qualquer das fundamentações eventualmente utilizadas pela Finep, em suas análises neste caso concreto (art. 7º da Lei 10.520/2002, art. 87, III, da Lei 8.666/1993), os efeitos da sanção não deveriam se estender a órgãos e entidades da União, como ela própria. Então, esse ato foi indevido.

(TCU - RP: 00037320192, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 13/02/2019, Plenário)

21. Assim, a questão foi analisada nos parágrafos 94-101 da instrução de peça 86, na qual se destacou que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante (Acórdão 3243/2012-TCU-Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar; 3.439/2012-TCU-Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo; 2.962/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler e 1.884/2015-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas) .

(ACÓRDÃO 8020/2022 - PRIMEIRA CÂMARA RELATOR:WALTON ALENCAR RODRIGUES DATA DA SESSÃO 22/11/2022):

O Poder Judiciário também tem entendimentos no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO FORMULADO POR EMPRESA PARTICIPANTE DO CERTAME APONTANDO QUE OUTRA ESTARIA IMPEDIDA DE PARTICIPAR – MAGISTRADA "A QUO" QUE INDEFERE A LIMINAR – RECURSO PELA EMPRESA IMPETRANTE – DESPROVIMENTO DE RIGOR. 1. Nada há que se alterar na r. decisão recorrida porquanto a nova regência das Licitações Públicas é por demais clara ao assentar que a **sanção de impedimento de participar de licitação tem abrangência restrita ao ente que a aplicar** – Inteligência do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Ausência da fumaça do bom direito a obstar a pretensão formulada pela empresa impetrante – Precedente da Corte. 2. Por fim, as demais questões opostas pelas partes dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento pelo Magistrado "a quo" - Decisão mantida - Recurso desprovido. Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21150316820228260000 SP 2115031-68.2022.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 06/10/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: **06/10/2022**)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÓRGÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 156 DA LEI Nº 14.133/21. **A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.** Aplicação da Lei posterior mais benéfica (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/21). APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

(TJ-RS - AC: 51545835820218210001 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 27/07/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2022)

A RECORRENTE, portanto, falta com a boa-fé ao querer insinuar que as sanções eventualmente aplicadas no DNIT, órgão **federal**, restritas apenas **àquele âmbito autárquico**, se estenderiam a essa SODF. **Não estendem.**

Apenas a título ilustrativo, a própria Lei que está a substituir a Lei nº 8.666/1993, qual seja, a Lei nº 14.133/2021, acompanha o entendimento da lei anterior, dispondo da mesma forma:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

O implemento de licitar e contratar, portanto, equivalente à SUSPENSÃO prevista na Lei nº 8.666/1993, pois segue exatamente a mesma lógica da lei anterior.

Observe-se que é da Lei nº 14.133/2021 o campo de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, inciso III:

Art. 156 (*omissis*)

§ 4º A sanção prevista **no inciso III do caput deste artigo** será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Observe-se que, no caso do DNIT, aplicando-se integralmente o entendimento da Lei nº 14.133/2021 – que não é o caso desta licitação da SODF e é utilizada aqui apenas como referência normativa – a penalidade de impedimento de licitar e contratar estaria restrita apenas e tão somente ao âmbito **da União** (ente federativo sancionador), **não produzindo quaisquer efeitos em relação ao ente federativo Distrito Federal!**

A lógica jurídica, portanto, é a de que, afora a declaração de inidoneidade que abrange toda a Administração Pública, a pena de suspensão e/ou de impedimento de licitar e contratar restringe-se **apenas e tão somente ao órgão ou entidade sancionadora**, *in casu*, o DNIT, **nada impactando** na correta aceitação e habilitação da proposta de preços do ora RECORRIDO, razão pela qual essa nobre Administração deve, com ela, logo celebrar o respectivo contrato fruto desta Concorrência nº 01/2023 – SODF.

Não há fundamento, portanto, no que indica a RECORRENTE, no sentido de querer afastar o ora RECORRIDO por essa situação.

3.3. Da inexistência de qualquer descumprimento do disposto no item 8.1.4, alínea “d3”, do Edital

A RECORRENTE, nesse ponto do Recurso que ora se combate, tenta **induzir em erro** a Administração ao afirmar que o RECORRIDO estaria se valendo de subcontratação de serviços que abrangem itens exigidos como qualificação técnica.

De fato, o Edital proíbe a subcontratação de itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional, da seguinte maneira:

d) Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, indicando a(s) entidade(s) que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

d1) A licitante vencedora deverá subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno porte, nos exatos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do objeto contratado, conforme modelo constante do Anexo XVII ao presente edital.

d2) A declaração exigida na letra d) poderá ser atendido apenas pela empresa líder do consórcio.

d3) Os serviços a serem subcontratados não poderão abranger itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional.

d4) Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória quando o licitante for entidade preferencial, conforme §10 do Art. 9º do Decreto distrital nº 35.592, de 02 de julho de 2014.

É fato, também, que os seguintes serviços estão elencados na atestação de capacidade técnica operacional, ou seja, que os seguintes serviços não poderão ser subcontratados:

b2.4 - Deverá ser comprovada, necessariamente, a execução de:

SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PERCENTUAIS EM RELAÇÃO À CURVA ABC (%) *
Execução de pavimento em bloco de concreto (intertravado)	m ²	21.200,00	39,97
Execução e compactação de base e/ou sub-base	m ³	6.400,00	40,27
Execução de valas com altura acima de 6m	m ²	7.300,00	39,74
Execução de muro de gabião	m ³	930,00	39,84

* Percentuais aproximados

Porém, mais uma vez faltando com a boa-fé, a RECORRENTE **omite** o seguinte trecho da declaração de subcontratação apresentada pelo RECORRIDO:

Declaramos, ainda que os serviços a serem subcontratados não abrangem itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional.

Nessa linha, a RECORRENTE tenta induzir a Administração em erro ao afirmar, de forma genérica, que o RECORRIDO subcontrataria serviços de drenagem e pavimentação, como se todos os itens de drenagem e pavimentação fossem objeto da subcontratação. Não é essa a realidade.

Conforme se extrai da tabela de atestação de capacidade técnica operacional, os serviços **de pavimentação** que exigem qualificação técnica são, apenas e tão somente, os de **execução de pavimento em bloco de concreto intertravado e execução e compactação de base e sub-base**. A pavimentação é um serviço amplo que abrange muitos tipos de serviços, dentre eles, os dois em destaque, cuja subcontratação é proibida.

Ora, esses são apenas 2 dentre uma enormidade de itens que estão contidos no serviço **pavimentação**. Basta analisar a planilha orçamentária apresentada pelo CONSÓRCIO RECORRIDO para se concluir que o serviço de **pavimentação** (item 7 da planilha) é composto por vários outros itens. Ou seja, dentro do serviço pavimentação, alguns itens podem ser subcontratados, outros não, e, conforme consta expressamente da declaração de subcontratação apresentada pelo RECORRIDO, **aqueles itens de pavimentação que não puderem ser subcontratados, não o serão**. Simples assim.

O mesmo raciocínio deve ser empregado para os serviços de drenagem.

Analisando a planilha orçamentária, percebe-se que o item 7 (pavimentação) foi orçado em mais de vinte e três milhões de reais. A declaração de subcontratação é no valor de oito milhões de reais, ou seja, praticamente 1/3 (um terço) do valor do item de pavimentação. Fica claro que os serviços subcontratados são apenas aqueles em estrita consonância com as exigências editalícias.

Por todo o exposto, não resta alternativa à Administração, também neste ponto, de desconsiderar por completo o que aponta a RECORRENTE!

4. DA CONCLUSÃO

Como se pode observar ao longo destas Contrarrazões, não restou um item sequer sem a devida resposta e/ou justificativa e/ou esclarecimento por parte deste RECORRIDO, de modo a deixar essa nobre Administração **absolutamente confortável** em **manter** a licitação no formato em que se encontra, com a correta habilitação do CONSÓRCIO G3 – Vicente Pires.

Ademais, verificou-se que a RECORRENTE, a todo momento, numa miríade de informações confusas, desconexas e/ou inconsistentes, busca confundir essa nobre Administração destacando pontos que ela, RECORRENTE, entende negativos em relação à RECORRIDA. **Nenhum deles**, no entanto, e conforme demonstrado ao longo destas Contrarrazões, **resiste** ao pálio do contraditório e da ampla defesa.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela TRIER ENGENHARIA S/A que, como visto, é totalmente desprovido de fundamento;
- b) **DAR PROSSEGUIMENTO** ao procedimento licitatório, pois, até o momento, não se verifica qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no andamento do certame;

OU, se assim não entender

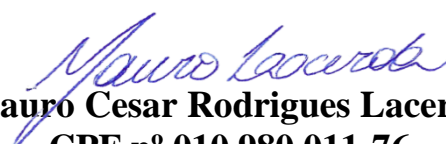
- c) **FAZER SUBIR** o presente Recurso Administrativo à autoridade superior, para exame e acolhimento dos mesmos pedidos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 26 de junho de 2023.

Atenciosamente,

CONSÓRCIO G3 – Vicente Pires


Mauro Cesar Rodrigues Lacerda
CPF nº 010.980.011-76
Representante Legal